



LEI N.º **383** 03

Dispõe sobre: Revoga na sua totalidade a lei 308/98 e institui o Estatuto do Magistério Municipal

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela lei orgânica do município faz saber que a câmara municipal, aprova e ele sanciona a lei nº **383/2003**, de

04 de JULHO de 2003.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - A presente Lei disciplina a situação dos servidores do Magistério Municipal nos termos da Legislação vigente, fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações, deveres e vantagens, tendo como princípios:

- I - A gestão democrática da educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - A escola pública gratuita, de qualidade para todos.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- I - Por Grupo Magistério, todo integrante do Quadro Funcional, que exerça atividade inerente à educação, ensino, administração, orientação, supervisão e planejamento;
- II - Por Professor, todo servidor que exerça atividades específicas e efetivas em sala de aula;
- III - Por Especialista em Educação, todo servidor que integrando o Quadro Funcional dirija, supervisione, inspecione, oriente, planeje, assessore, coordene e



Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - **Emprego** - A relação jurídica de natureza contratual tendo como sujeito o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado;
- II - **Cargo** - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas a cada servidor, por Lei com denominação própria e pagamento pelos cofres da Prefeitura;
- III - **Classe** - É a divisão básica da carreira que agrupa cargos e/ou empregos da mesma profissão e natureza funcional, com idênticas atribuições, grau de responsabilidades e salários;
- IV - **Função** - É a atividade específica desempenhada pelo funcionário e identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- V - **Categoria** - É o agrupamento no qual o profissional do magistério é enquadrado conforme a habilitação que possua;



**TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 4º - O Quadro Ocupacional do Magistério Municipal é integrado pelos cargos e funções efetivas e suplementares constantes desta Lei.

§ 1º - No Quadro Ocupacional Efetivo do Magistério Municipal, agrupam-se categorias funcionais de Professores e Especialistas em Educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Legislação específica;

§ 2º - O Quadro Ocupacional Suplementar do Magistério Municipal compreende:

I - Categorias funcionais, cujos atuais ocupantes não possuam a qualificação de que trata o § 1º deste artigo.

II - As funções que venham a ser exercidas, nos casos em que a falta de professor e especialista em educação, obriguem a contratação temporária de profissionais, que não façam parte do Quadro Ocupacional Efetivo.

Art. 5º - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com as tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.



Art. 6º - As classes e escalas de vencimentos e salários dos ocupantes do Quadro do Magistério Municipal, obedecerão a níveis de acordo com a habilitação e tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - A carreira dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, será composta por duas classes: (A e B), e cada classe por seis níveis.

Art. 8º - Professor é o servidor do Quadro do Magistério, que possui habilitação específica na forma da Lei e desenvolve um conjunto de atividades educacionais, envolvendo as diversas modalidades de ensino, respeitando sua formação específica de atuação direta em sala de aula.

Art. 9º - Faz parte do Quadro Ocupacional Efetivo, na categoria de Professor, as classes:

- I - **Professor do Magistério (MAG) Classe "A"** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o Pedagógico ou outro equivalente.
- II - **Professor do Magistério (MAG) Classe "B"** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à Licenciatura Plena e pós-graduação a nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, atuando na segunda fase do Ensino Fundamental, na área para qual foi habilitado.

Art. 10º - Constituem fases da carreira:

- I - O ingresso;
- II - A progressão horizontal;
- III - A promoção.



Parágrafo único - O ingresso na carreira do Magistério será sempre no nível inicial da classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - A categoria funcional de especialista em educação é constituída pelos seguintes cargos e funções:

- I - Diretor de Escola
- II - Diretor Adjunto de Escola
- III - Supervisor Escolar
- IV - Orientador Educacional
- V - Assistente Social
- VI - Psicólogo Educacional

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 12 - Progressão horizontal é a elevação do nível do servidor ao grau imediatamente superior ao que está posicionado, elevando-se a faixa salarial da respectiva classe na forma de regulamento específico.

§ 1º - Para candidatar-se à progressão, o servidor deve atender aos requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Triunfo

CNPJ: 08.924.060/0001-02

- a) Encontrar-se em efetivo exercício no Magistério;
- b) Ter no mínimo 1.825 dias de efetivo exercício no emprego sem haver faltado a mais de cinco dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) Ter sido aprovado em avaliação de desempenho na forma deste Estatuto.

Art. 13 - A cada 05 (cinco) anos, o servidor será avaliado e terá direito a progressão, desde que tenha obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, tendo como critérios:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Produtividade;
- VI - Responsabilidade;
- VII - Capacidade de Iniciativa

Art. 14 - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício do emprego, não será computado para adquirir o direito a progressão, exceto nos casos considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício.

Art. 15 - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art. 16 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 17 - Caberá a Secretaria da Educação proceder a avaliação de desempenho de seus servidores, após ouvir a Supervisão e a Direção da Escola de lotação do avaliado.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Triunfo

CNPJ: 08.924.060/0001-02

Art. 18 - Será concedido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 07 (sete) dias, caso não concorde com o resultado da avaliação de desempenho, podendo o processo de recurso de que trata este artigo ser acompanhado pela entidade de classe ou procurador habilitado.

Art. 19 - As vantagens da progressão concedida, será imediatamente implantada independente de solicitação do servidor.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 20 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira, pelo critério de qualificação, mediante regulamentação nesta Lei.

§ 1º - A promoção será concedida por ato das Secretarias de Administração e Educação Municipal, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, de titulação adquirida.

§ 2º - Nos casos de docentes enquadrados na classe "A" deste plano de cargos e carreira, por força de concurso público, e que concluíam o magistério em nível superior, serão avaliados por prova de títulos, podendo ascender à classe B, nível I.

TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 21 - A investidura em emprego, cargo e função do magistério municipal são acessíveis a todos os que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto dependente da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo declarado em lei.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período.

Art. 22 - O edital do concurso público a ser baixado, determinará as bases em que se realizará o concurso, os programas e as matérias e será publicado no diário oficial e jornal de circulação estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Triunfo

CNPJ: 08.924.060/0001-02

Art. 23 – Na avaliação de títulos considerar-se-á a experiência de Magistério, produção intelectual, frequência de cursos e aprovação em concurso público relacionado com o Magistério.

Art. 24 - A nomeação ou contratação obedecerá a ordem de classificação em concurso observadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 25 - Nomeado, o servidor ficará sujeito ao cumprimento do estágio probatório por um período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual sua capacidade e aptidão serão objeto de avaliação para efetivação do cargo.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 26 – Posse, é a aceitação expressa das atribuições e deveres do emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único - Permitir-se-á a posse por procuração nos casos de doença e falecimento de parentes em primeiro grau, desde que seja comprovado o acontecimento.

Art. 27 - São requisitos para investidura no cargo ou função para o qual foi aprovado e classificado:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar com as obrigações militares em dia, no caso do sexo masculino;
- V - Estar habilitado por concurso no caso de cargo não



comissionado;

VI - Gozar de saúde mental.

Art. 28 - A posse verificar-se-á após a homologação do resultado oficial do concurso, e nomeado o candidato, este terá a prazo de até trinta dias para a respectiva posse.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 29 - Exercício, é o desempenho no Serviço Público Municipal, das atribuições próprias de cargos e funções do Magistério.

Art. 30 - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu emprego, será feita por ato de lotação do titular do órgão da educação observadas as disposições do Edital Geral do Concurso público a que se submeteu o servidor, quando for o caso.

Art. 31 - O exercício de cargo em comissão ou desempenho de função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 32 - Não é permitido ao ocupante de emprego do magistério no ensino fundamental, o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, ou em outro órgão federal ou estadual.

Art. 33 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo em Função do Magistério se afaste do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Falecimento de cônjuge e parentes(1º grau), 05 (cinco) dias;
- IV - Nascimento de filhos:



a - Para mulher, 04 (quatro) meses;

10

b - Para homens, 07(sete) dias;

- V - Doação de sangue, 01 (um) dia;
- VI - Em caso de doenças com a apresentação de atestado médico, desde que não ultrapasse 03 (três) dias.
- VII - Comparecimento à congressos, encontros culturais, técnicos, científicos e esportivos, desde que comunicado antes ao setor de trabalho, e obtido autorização.
- VIII - Nos casos de estágios em regulamento.
- IX - Ser convocado pela Justiça, ou por qualquer chamado do Poder Judiciário.
- X - Para acompanhar tratamento de saúde de filho, e ou cônjuge mediante apresentação de comprovante médico.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO E FORMAÇÃO

Art. 34 - Ao integrante do Quadro Ocupacional do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - Para freqüentar cursos e estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com sua atividade.
- II - Para participar de grupos de trabalhos constituídos pelo Serviço Municipal para execução de tarefas relativas a educação.
- III - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento na administração municipal em área de educação ou recursos humanos.
- IV - Para servir sua entidade Sindical.



V - Para seu aperfeiçoamento e especialização;

11

VI - Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas com a sua atividade;

VII - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 35 - O profissional do ensino só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Poder Executivo e anuência da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 36 - Para que não haja prejuízo da atividade escolar, os interessados deverão requerer, por escrito, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, o afastamento pretendido.

Art. 37 - Fica determinado, como atividade permanente da Secretaria de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

- I - Criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal, objetivando a sua qualidade;
- II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades do Plano Geral de Educação do Município;

Art. 38 - Compete à Secretaria de Educação, em coordenação com as escolas, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

Art. 39 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e funcional, sendo ministrado:

- I - Através da contratação de serviços de entidades ou profissionais especializados;
- II - Mediante o encaminhamento de servidores à



organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

12

Parágrafo único - Ao servidor do Magistério em que a Secretaria da Educação oferecer vantagens para o término de curso de licenciatura plena, especialização e outros, terá obrigação de concluído o curso, permanecer no órgão da Educação pelo menos, o dobro do tempo gasto na sua qualificação.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 40 - Os servidores do Magistério gozarão de direito a licença nas mesmas condições que os demais Servidores Municipais.

Art. 41 - Ao integrante efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério, poderá ser concedida Licença sem vencimentos após 03 (três) anos de efetivo exercício no emprego pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova Licença antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§ 2º - Para ser requerida nova licença o servidor terá que voltar as suas atividades.

§ 3º - O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso seja necessário os seus serviços.

§ 4º - O servidor que esteja em gozo de Licença, poderá a qualquer tempo requerer ao Poder Executivo, a sua suspensão, que poderá ser acatado ou não dependendo da conveniência da Secretaria Municipal da Educação e do não prejuízo no processo de Ensino/Aprendizagem.

§ 5º - A Secretaria Municipal da Educação, após análise do caso, poderá requisitar a qualquer tempo, ao Poder Executivo, a Suspensão de Licença do servidor, caso comprove interesse no seu retorno.

Art. 42 - Aos ocupantes do Quadro do Magistério, conceder-se-á licença:



- I - Para tratamento de saúde;
- II - À gestante;
- III - Por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - Para acompanhamento do conjugue ou companheiro;
- V - Para atividades políticas;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso III será precedida de exame por junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em gozo de licença da mesma espécie por tempo superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso III deste artigo.

§ 4º - Será considerado efetivo exercício o tempo de afastamento de licença concedido nos casos dos incisos I e II

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 43 - Fica garantido aos professores o gozo de férias anuais coletivas de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Por motivo superior, a Secretaria da Educação poderá prolongar o período de férias e redefinir o início das aulas.

Art. 44 - O professor que não estiver exercendo atividades em sala de aula terá férias anuais de 30 (trinta) dias.



Art. 45 - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o 14 calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 46 - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

Art. 47 - Os Diretores e Diretores Adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - Os Diretores e Diretores Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 48 - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas poderão gozar férias, durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional, por um período de 45 (quarenta e cinco) dias.

CAPÍTULO VI DO ACÚMULO

Art. 49 - É vedado o acúmulo remunerado de cargos e funções do Magistério, exceto:

- I - A de juiz com emprego de professor;
- II - A de dois empregos de professor;
- III - A de emprego de professor e outro técnico.

§ 1º - Para efeito de acumulação, serão considerados como cargos técnicos, os de especialista em educação;

§ 2º - A acumulação só será permitida quando houver compatibilidade de horários.



CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50 - Poderá ser substituído o professor que se afastar de suas atividades em virtude de doença ou qualquer outro motivo legal.

Art. 51 - A substituição tornar-se-á obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo a Secretaria da Educação tomar todas as providências cabíveis.

— § 1º - A substituição por prazo inferior a 15 (quinze) dias ficarão por conta dos entendimentos entre diretoria da escola e Secretaria da Educação.

Art. 52 - Não havendo professor disponível classificado em concurso público, far-se-á a substituição por meio de:

- I - Professor do mesmo estabelecimento, que tenha disponibilidade, recebendo a remuneração a título de horas extras;
- II - Professor contratado por tempo determinado, obedecendo a legislação específica.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 53 - As atribuições específicas do professor de ensino fundamental, do especialista em educação, serão desempenhadas obrigatoriamente em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) para preparação de atividades pedagógicas, em suas unidades de ensino.

Parágrafo Único - O docente convocado para cumprir Jornada de Trabalho de 40 (Quarenta) horas semanais, fará jus a adicional de 70 % (Setenta por Cento) sobre o Salário Básico.



Art. 54 - Os demais servidores, terão sua jornada de trabalho fixada de acordo com a necessidade e o cargo que ocupa no sistema de ensino.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 - Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 56 - Remuneração é o salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 57 - Para efeito de aposentadoria aplicar-se-á a Legislação específica.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 58 - A habilitação profissional para o exercício da docência na área específica de atuação credencia o ocupante de cargo ou função à progressão e promoção funcional nos termos desta lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Triunfo

CNPJ: 08.924.060/0001-02

§ 1º - Além dos direitos constantes no Caput, deste artigo, os 17 servidores do Magistério Municipal farão jus as seguintes vantagens:

- I - Diária e ajuda de custo Quando autorizado a se deslocar para fora do município à serviço;
- II - Abono por tempo de serviço ou quinquênio de acordo com o que regulamenta a presente Lei;
- III - Gratificação pelo desempenho eventual de atividades de membro ou auxiliar de comissões de provas de concurso público bem como de professor de curso de aperfeiçoamento regularmente instituído.

Art. 60 - O professor ou especialista em Educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento no âmbito Municipal, terá assegurado seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.

Art. 61 - Será concedido afastamento, com ônus para o Município, ao integrante do Magistério, para realizar curso de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atenda a necessidade da rede Municipal de ensino.

Art. 62 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de professor ou Especialista em Educação, poderão ser publicados às expensas da municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação, seguido de autorização pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

— Art. 63 - O servidor do Magistério Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes a profissão.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Triunfo

CNPJ: 08.924.060/0001-02

Art. 64 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios, cursos, treinamentos e seminários promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 65 - A Frequência a cursos e atividades afins, deverá ser obrigatória e utilizada como estratégia de crescimento profissional do professor e pré-requisito necessário à apuração do mérito e promoção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 66 - Aplicam-se ao servidor do magistério as normas gerais do serviço público municipal quanto ao procedimento administrativo nas infrações disciplinares e administrativas.

Art. 67 - Compete ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Educação, disciplinar na forma da Lei os itens:

- I - Instaurar inquérito para apurar falta do servidor.
- II - Fazer cumprir o Estatuto do Magistério Municipal;
- III - Aplicar no que couber, as normas gerais do estatuto do servidor Municipal.
- IV - Descontar dos vencimentos as faltas do servidor pelo não comparecimento ao trabalho;

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - A presente Lei enquadrará os professores em quadro atualizado, de conformidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 69 - O município poderá firmar contratos ou convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam turmas de



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Triunfo

CNPJ: 08.924.060/0001-02

educação Pré - Escolar, ensino especial e ensino fundamental desde que apresente projeto educacional em consonância com as normas do sistema vigente. 19

Parágrafo único - As escolas mantidas nesse sistema serão consideradas como integrantes da rede municipal de ensino e estarão sujeitas, conseqüentemente, as determinações emanadas da Secretaria Municipal da Educação.


Art. 70 - Os integrantes do Quadro Ocupacional do magistério, poderão participar de associações de classes para reivindicar os seus interesses, colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 71 - A Secretaria Municipal da Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 72 - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criado por Lei Municipal.

Art. 73 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a data de sua aprovação.

Prefeito Constitucional de TRIUNFO, 04 de JULHO de 2003.


DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Av. José Duarte de Sá, 33 - Centro - Fones: (83) 539.1211 / 539.1114 / 9315.0997

GOVERNO MUNICIPAL

Triunfo
De todos nós